

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lla4lw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1156/2025 Protocolo nº 7423/2025 Processo nº 2219/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a gratuidade e subsídios tarifários no transporte coletivo para mães, pais e responsáveis por recém-nascidos prematuros ou gravemente enfermos internados em unidades neonatais da rede pública estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no sistema de transporte público coletivo intermunicipal e metropolitano do Estado de Mato Grosso para mães, pais e/ou responsáveis legais por recém-nascidos prematuros ou gravemente enfermos internados em unidades neonatais, Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) ou unidades de cuidados intermediários de hospitais públicos estaduais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – prematuro: o recém-nascido com idade gestacional inferior a 37 (trinta e sete) semanas completas;

II – responsável legal: pessoa maior de idade com tutela ou guarda formal da criança, ou outro parente de primeiro grau designado pela equipe médica e social do hospital;

III – unidade neonatal pública: estabelecimentos públicos de saúde com serviços de atendimento neonatal, inclusive UTIN e unidades intermediárias.

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 3º A concessão da gratuidade será realizada mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do documento de identidade do beneficiário;

II – cópia da certidão de nascimento ou da Declaração de Nascido Vivo (DNV) da criança;



III – atestado médico emitido por profissional responsável pela unidade de saúde, com validade de até 30 (trinta) dias, renovável enquanto durar a internação;

IV – comprovante de residência no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A gratuidade será concedida por até dois responsáveis legais por criança, nos termos do regulamento.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde, regulamentará o cadastro, emissão, controle e renovação do benefício.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E LIMITAÇÕES

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei assegura:

I – isenção total do pagamento de passagens nos trajetos entre o município de residência do beneficiário e o hospital onde se encontra internado o recém-nascido;

II – utilização de até 2 (dois) deslocamentos diários no sistema intermunicipal ou metropolitano;

III – isenção válida em qualquer dia, hora e local, conforme a necessidade de deslocamento dos responsáveis até a unidade hospitalar onde o bebê esteja internado.

Art. 6º O uso indevido ou fraudulento do benefício implicará:

I – o cancelamento imediato da gratuidade;

II – o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar o direito à gratuidade no transporte público coletivo estadual para mães, pais e/ou responsáveis legais por recém-nascidos prematuros internados em unidades neonatais e UTIs da rede pública estadual. A proposta busca enfrentar barreiras socioeconômicas que dificultam o acesso diário dos familiares às unidades de saúde, especialmente em momentos de extrema fragilidade emocional e física.

A prematuridade, caracterizada pelo nascimento antes de 37 semanas completas, demanda cuidados intensivos e contínuos, com internações prolongadas que exigem acompanhamento diário dos pais. A presença constante dos responsáveis é essencial para o desenvolvimento físico, emocional e neurológico do



bebê, especialmente com o uso do Método Canguru, prática preconizada pela OMS e pelo Ministério da Saúde.

Os benefícios são amplamente reconhecidos:

Fortalecimento do vínculo afetivo;

Estímulo ao aleitamento materno;

Redução do risco de infecções hospitalares;

Melhor controle térmico do bebê;

Diminuição do tempo de internação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 12, já determina o direito à permanência dos pais nas unidades de saúde durante a internação. Contudo, esse direito é inviabilizado, na prática, pela falta de políticas públicas de apoio logístico e financeiro. Este projeto configura-se, portanto, como política pública de baixo custo e alto impacto, promovendo justiça social, dignidade e acesso à saúde pública universal e equitativa para todos os recém-nascidos mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Julho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual